



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063491-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Isabel, em que é paciente R. C. DA S. e Impetrante FABIO CASSIANO XAVIER VEIGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, DENEGARAM A ORDEM, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2063491-73.2025.8.26.0000

Impetrante: Fabio Cassiano Xavier Veiga

Paciente: R. C. DA S.

Impetrado: MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel

Voto nº 8573

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática dos crimes de descumprimento da decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência e lesão corporal em contexto de violência doméstica contra a ex-mulher. Liminar indeferida. Pleito de revogação da prisão provisória. Defesa que sustenta não estarem estampados os requisitos da segregação cautelar in casu. Presentes os requisitos elencados nos artigos 312 e 313, inciso III, do CPP. Proteção de direitos fundamentais que não pode ser insatisfatória. Necessidade de resguardo da ordem pública e da incolumidade da vítima. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo d. advogado *Fabio Cassiano Xavier Veiga* em favor de R. C. DA S., sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1503073-13.2024.8.26.0535, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte da MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Santa Isabel.

Segundo narra a impetração, o paciente foi preso em flagrante em 28/11/2024, pela suposta prática dos delitos de descumprimento da decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em seu desfavor e lesão corporal em contexto de violência doméstica contra a ex-mulher, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na mesma data (fls. 30/32, origem); cumprimento do mandado respectivo aos 29/11/2024 (fls. 35/36, idem).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “*a própria vítima manifestou expressamente seu desinteresse na continuidade do inquérito, conforme*

registrado nos autos (fls. 130/131), o que demonstra a inexistência de risco atual e concreto para justificar a segregação cautelar”. Aduz, ainda, que “a decisão desconsiderou a primariedade do paciente, seus bons antecedentes e sua condição de provedor de três filhos menores de idade”. Por fim, assevera que “A manutenção da prisão preventiva do paciente configura constrangimento ilegal, pois carece de fundamentação concreta, sendo baseada em presunções genéricas e sem observar os princípios da excepcionalidade da custódia cautelar, da razoabilidade e da proporcionalidade”.

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas ao cárcere. No mérito, pugna pela confirmação da ordem (fls. 01/11).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 40/43).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 49/53).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **denegada**.

Ao que consta da peça vestibular (fls. 52/56 na origem), “no dia 27 de novembro de 2024, às 19h27, na Rua Augusto Corrêa Leite, 115, Vila Guilherme, nesta Cidade e Comarca de Santa Isabel, R. C. DA S., qualificado a fls. 12, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 em favor de K. DOS S. C.

2) Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, R. C. DA S., qualificado a fls. 12, ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira, K. DOS S. C., conforme lesões descritas no prontuário de atendimento médico da vítima acostado às fls. 42.

Segundo o apurado, conforme consta dos autos nº 1502606-34.2024.8.26.0535, na data de 11 de outubro de 2024 foram deferidas, em sede de Audiência de Custódia, as seguintes medidas protetivas de urgência em desfavor de R. C. DA S.: a) proibição de se aproximar da vítima, observando-se o limite de 200 metros; b) proibição de contato com a vítima por qualquer meio de

comunicação; c) proibição de frequentar determinados lugares, quais sejam, residência e trabalho da vítima, sob pena de revogação do benefício, tendo o denunciado tomado ciência das medidas deferidas no referido ato.

Contudo, no dia 27 de novembro deste ano, R. C. DA S., descumprindo as medidas supramencionadas, adentrou a residência da vítima, momento em que as partes iniciaram uma discussão. Na mesma oportunidade, R. C. DA S. empurrou K. DOS S. C. da escada, vindo a vítima a cair por 06 degraus, tendo o denunciado ainda desferido um tapa no rosto e chutes na perna esquerda da vítima, cujas lesões constam no prontuário de atendimento médico acostado em fls. 42, bem como nas fotografias acostada às fls. 43/46”.

Pois bem.

Primeiramente, pontuo que as alegações defensivas relativas à dinâmica fática concernem ao mérito da causa, cuja perquirição não tem guarida neste *writ*.

Pese o inconformismo posto, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a serem sanadas por esta via.

Na hipótese, o ora paciente, não intimidado com as **medidas protetivas** adrede impostas nos Autos nº 1502606-34.2024.8.26.0535 (fls. 35/37, respectivos), **inclusive a proibição de aproximação a menos de 200 (duzentos) metros**, voltou a importunar a ofendida.

Consta do todo que, na ocasião, desfrutando de liberdade provisória concedida nos autos suprarreferidos, donde se vê processado por ameaça majorada em desfavor da mesma ex-companheira, o paciente teria injustificadamente adentrado sua residência e a agredido, empurrando-a da escada, desferindo-lhe um tapa no rosto e chutes na perna esquerda.

Postas assim as coisas, a despeito da primariedade (fls. 85/86, origem), a severidade concreta dos fatos em realce estampa a insuficiência das alternativas ao encarceramento na conjuntura perquirida.

Frise-se que as questões atinentes à violência de gênero, em quaisquer de suas modalidades (artigo 7º, da Lei de nº 11.340/2006, dentre outras), devem ser tratadas com a mais ampla e efetiva proteção possíveis. O que está em

jogo é, no mais das vezes, a vida e integridade física/psíquica da vítima, bens cuja tutela é de imperiosa e indiscutível importância. Não se pode, de modo algum, esperar que o pior aconteça para que o Estado Juiz intervenha, pois, na esmagadora maioria dos casos, as ameaças, constrangimentos e agressões ocorrem de modo velado, dentro da própria residência, onde, frequentemente, somente o próprio algoz e a vítima são testemunhas do mal-feito.

Por certo, não é dado ao Judiciário compactuar com este inaceitável estado de coisas, especialmente por ser ele o Poder em cujas portas se bate diante das mais flagrantes violações de direito.

A decisão antagonizada encontra amparo nos artigos 312 e 313, inciso III, ambos do Código de Processo Penal; os acontecimentos em análise recomendam a segregação cautelar, quer como meio de resguardo da ordem pública, quer e, principalmente, para que se garanta a incolumidade da vítima. A proteção de direitos fundamentais não pode ser insatisfatória.

No mais, não entrevejo hipótese de prisão domiciliar *in casu*, *ex vi* do artigo 318 do Código de Processo Penal, notadamente diante da não comprovação da imprescindibilidade do paciente para os cuidados de seus filhos menores.

Ao cabo, lê-se que, recentemente, foi observada a regra insculpida no parágrafo único do artigo 316, do Código de Processo Penal, e mantidos todos os fundamentos que inauguralmente embasaram a prisão (21/02/2025 - fls. 148 na origem).

Dito isto, pelo meu voto, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM**, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER

Relatora